



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 242, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2012**

Estabelece os procedimentos de segurança aproximada dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
Disposições preliminares**

**Art. 1º.** Estabelecer que os procedimentos de segurança aproximada dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e de seus familiares, por eventos decorrentes do exercício da função, serão disciplinados por esta Portaria.

**Art. 2º.** Entende-se por segurança aproximada as ações de segurança realizadas por efetivo policial ou agentes de segurança da Coordenadoria de Segurança Institucional – CSI, com o objetivo de garantir a incolumidade física de Membros do MPDFT e de seus familiares, de forma ostensiva ou velada, compreendendo itinerários e locais de permanência, conforme planejamento operacional da CSI ou da Unidade Policial envolvida.

**Art. 3º.** A segurança aproximada prestada aos Membros do MPDFT será realizada:

- I – em situações de rotina;
- II – em casos de emergência policial;
- III – em situações especiais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

## **CAPÍTULO II**

### **Da segurança aproximada em situações de rotina**

**Art. 4º.** São consideradas situações de rotina as atividades desenvolvidas pelos Membros no exercício de suas atribuições funcionais, incluindo inspeções, diligências, notificações, audiências, sessões de instrução e julgamento ou acompanhamento de investigações ou medidas judiciais.

**Art. 5º.** Para o desembaraço administrativo e planejamento por parte da CSI ou da Unidade Policial envolvida, a solicitação de segurança aproximada em situação de rotina deverá ocorrer formalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

**Parágrafo único.** Os casos de urgência, em que não seja possível a observância da formalidade e do prazo previstos no *caput* deste artigo, serão conduzidos diretamente pela CSI.

**Art. 6º.** O serviço de segurança aproximada realizado ordinariamente junto ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios está abrangido como situação de rotina e obedecerá as ações previstas no Procedimento Operacional Padrão estabelecido em Instrução de Serviço editada pelo Assessor de Políticas de Segurança.

## **CAPÍTULO III**

### **Da segurança aproximada em casos de emergência policial**

**Art. 7º.** As situações que envolvam Membros do MPDFT em casos de emergência policial poderão ser atendidas pelo serviço de Plantão de Segurança Institucional.

**Art. 8º.** O Plantão de Segurança Institucional constitui-se de serviço de caráter complementar, em condições de atendimento permanente, a ser regulado por Instrução de Serviço editada pelo Assessor de Políticas de Segurança.

**§ 1º.** O acionamento do Plantão de Segurança Institucional não dispensa as providências ordinárias de contato junto à Central Integrada de Atendimento e Despacho da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (CIADE), via chamada telefônica nº 190, em casos de emergência policial.

**Art. 9º.** O Plantão de Segurança Institucional também poderá ser acionado nas situações de risco surgidas no transcurso de audiências, sessões ou outras atividades relacionadas às atribuições funcionais dos Membros do MPDFT:

- a) em que não haja efetivo policial escalado;
- b) em que, mesmo havendo efetivo policial escalado, este não esteja disponível



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

para garantir a integridade física do Membro do MPDFT.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da segurança aproximada em situações especiais**

**Art. 10.** São consideradas situações especiais aquelas em que exista potencial ameaça à incolumidade física do Membro do MPDFT e de seus familiares, decorrente do exercício das atribuições funcionais.

**Art. 11.** Os pedidos de segurança aproximada deverão ser formalmente dirigidos ao Assessor de Políticas de Segurança do MPDFT, devidamente instruídos com relato circunstanciado das ameaças recebidas, fatos relacionados e elementos necessários para a competente avaliação.

**Art. 12.** Caberá ao Procurador-Geral de Justiça, assistido pelo Assessor de Políticas de Segurança, com base em avaliação técnica apresentada pela CSI, decidir sobre a concessão de segurança aproximada em situação especial.

**Art. 13.** Deferido o pedido de segurança aproximada em situação especial, serão adotados os seguintes procedimentos junto ao Membro solicitante:

a) assinatura do Termo de Compromisso Para Proteção Pessoal – TCPP, conforme modelo aprovado em Instrução de Serviço editada pelo Assessor de Políticas de Segurança;

b) preenchimento do questionário de análise de risco pessoal, conforme modelo aprovado em Instrução de Serviço editada pelo Assessor de Políticas de Segurança;

c) preenchimento da avaliação de risco do local de trabalho, conforme modelo aprovado em Instrução de Serviço editada pelo Assessor de Políticas de Segurança;

d) preenchimento da avaliação de risco na residência do solicitante, conforme modelo aprovado em Instrução de Serviço editada pelo Assessor de Políticas de Segurança.

**Parágrafo único.** Concedida a proteção solicitada, o Membro do MPDFT protegido deverá:

I - fornecer dados de sua agenda pessoal aos responsáveis pela medida, com razoável antecedência;

II – atender às recomendações dos agentes encarregados da proteção, dispensando-os formalmente, em caso de discordância das condições previstas no Termo de Compromisso Para Proteção Pessoal, assumindo voluntariamente os riscos a que está



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

submetido.

**Art. 14.** O Assessor de Políticas de Segurança avaliará a necessidade e conveniência:

I – da execução de medidas protetivas urgentes, até a decisão sobre a concessão da segurança aproximada ao solicitante por parte do Procurador-Geral de Justiça;

II - da requisição do serviço temporário junto à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal ou outra força policial, com vistas a prover a segurança aproximada do Membro do MPDFT e de seus familiares em situação especial.

**Parágrafo único.** Nos casos em que não haja necessidade da requisição mencionada no inciso II deste artigo, a proteção pessoal será realizada por integrantes da CSI.

**Art. 15.** O descumprimento injustificado do Termo de Compromisso Para Proteção Pessoal – TCPP, do qual possa decorrer risco para a incolumidade física dos envolvidos ou comprometimento da operação, poderá ensejar a cessação das medidas de segurança adotadas, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Assessor de Políticas de Segurança.

**Art. 16.** A CSI analisará todos os dados fornecidos pelo Membro sob proteção para:

a) avaliar o grau de risco da missão;

b) verificar a conveniência da manutenção dos compromissos agendados, sob o aspecto da segurança;

c) solicitar o apoio material e de pessoal necessário.

**Art. 17.** O prazo de manutenção da segurança aproximada em situação especial será definido de acordo com a situação, podendo ser prorrogado após devida avaliação ou encerrado antes do prazo previsto:

I – em caso do descumprimento do TCPP;

II – a pedido do protegido, após devida avaliação;

III – em caso de cessação dos motivos que levaram a implantação da proteção.

**Art. 18.** Para garantia da proteção pessoal da autoridade, a CSI zelará pelo fiel cumprimento das ações previstas no Procedimento Operacional Padrão de Segurança Aproximada em Situações Especiais estabelecido em Instrução de Serviço editada pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Assessor de Políticas de Segurança.

## **CAPÍTULO V**

### **Das disposições finais**

**Art. 19.** Quando necessário, poderão ser solicitados junto à Diretoria-Geral veículos de serviço e tipo especial II, além de outros recursos materiais para o desenvolvimento das ações de segurança.

**Parágrafo único.** Os afastamentos de pessoal requisitado para prestação de serviços temporários realizados na proteção do Membro em situação de ameaça para fora do Distrito Federal correrão às expensas do MPDFT, observadas normas financeiras e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 20.** O Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação do MPDFT poderá ser acionado para realizar levantamentos necessárias para avaliação do grau de ameaça a que está submetida a autoridade, transmitindo os dados levantados à Assessoria de Políticas de Segurança.

**Art. 21.** A CSI poderá firmar Protocolo de Segurança com Unidade Policial responsável pela ação de segurança aproximada, com o fim de estabelecer procedimentos e compromissos das partes.

**Parágrafo único.** Nos casos em que for necessária a participação de Unidades Policiais na segurança aproximada em situações especiais, essas serão informadas sobre os fatos que deram origem à ameaça, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.

**Art. 22.** Compete ao Assessor de Políticas de Segurança fazer a divulgação de detalhes sobre a forma de acionamento da segurança aproximada nas situações de rotina e sobre o acionamento do Plantão de Segurança Institucional.

**Art. 23.** As ações de segurança prestadas aos Membros serão objeto de relatório diário, de caráter sigiloso, conforme formulário aprovado em Instrução de Serviço editada pelo Assessor de Políticas de Segurança.

**Art. 24.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 25.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria 465/PGJ de 16 de maio de 2005.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO**